

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 1997**

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

**Autor:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Relator:** Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, objetiva a criação de 600 cargos de provimento efetivo e de 7 funções comissionadas.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favoravelmente ao Parecer do ilustre Deputado Luciano Castro, com uma emenda supressiva de parte do art. 3º.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou relatório e voto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.770/97 e da emenda aprovada pela Comissão do Trabalho, da Administração e Serviço Público, acrescentando uma emenda modificativa ao art. 4º.

Assim, vem o Projeto a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que ela se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, não se observa objeção, de fundo, a impedir o prosseguimento do exame da matéria.

No que concerne à juridicidade e técnica legislativa do Projeto, em sua forma original, bem assim quanto às emendas apresentadas pelas dutas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela de Finanças e Tributação, verifica-se, apenas, a necessidade de adequação da nomenclatura, ali utilizada, aos termos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências e que foi aprovada após o envio da presente proposição.

Essa adequação à Lei nº 10.356/2001 justifica também a supressão do art. 3º do projeto, visto que seu conteúdo já é tratado no referido diploma legal.

Por último, deve-se avaliar a juridicidade e técnica legislativa do projeto à luz da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Essa Lei determina que a cláusula de revogação deve ser expressa quanto ao dispositivo revogado. Não observando, o Projeto sob exame, aquela exigência legal, justifica-se, conforme proponho, a supressão do art. 7º do PL nº 2.770/1997.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela prejudicialidade da emenda aprovada pela Comissão do Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 1997**

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

Art. 2º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

Art. 3º. Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até 1/6 (um sexto) a cada ano, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º. O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

**Deputado SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator